

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.830 - MT (2021/0393576-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

RECORRIDO : ASSOC DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS ATIVOS E INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE MT

OUTRO NOME : ASSOC DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS ATIVOS E INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE MT

OUTRO NOME : ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMMT

OUTRO NOME : ASSOADE /MT

ADVOGADO : KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federado.

Narram os autos que a ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS, SUBTENENTES, OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, E ESPECIALISTAS ATIVOS E INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – ASSOADE, em substituição processual de seus associados, ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor do recorrente objetivando o pagamento da vantagem denominada "bolsa-pesquisa" aos Policiais Militares que participaram do 10º Curso de Formação de Sargentos na vigência da Lei Estadual 408/2011.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em parte pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 357/358):

APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – AFASTADA – MÉRITO - CURSO DE FORMAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR – PAGAMENTO DE 30% DE BOLSA PESQUISA SOBRE O SUBSÍDIO DOS POLICIAIS MILITARES – CABIMENTO - PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO CURSO DE FORMAÇÃO DOS SARGENTOS - JUROS E CORREÇÃO -TEMA 905 DO STJ – FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO – APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA –

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da Associação, pois, como a ação foi ajuizada 13.11.2013, ou seja, anterior a modificação do STF realizada no RE573.232/SC, de 14.05.2014, a orientação que vigorava anteriormente pela Suprema Corte, era de que na época da propositura da ação, ora tratada, exigia-se apenas e tão somente a autorização constante do estatuto da associação, o que restou observado no caso dos autos.

2. Concernente ao direito intertemporal processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, a regra geral é de que a lei vigente é a da época dos fatos. Desse modo, inobstante a posterior revogação da Lei Complementar Estadual nº408/2011, que ocorreu em 23.10.2013, a referida lei estadual encontrava-se vigente na data em que os Policiais Militares concluíram o curso, qual seja, 27.08.2013, irradiando seus efeitos perante os associados.

3. Os juros de mora incidam com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação, o que encontra amparo no artigo 219 do CPC.

4. Correção monetária aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, consoante Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, apreciado em representativo de controvérsia.

5. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado. (N. U 0037195-59.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/07/2020, Publicado no DJE24/07/2020).

6. A condenação em litigância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no artigo 80 do CPC, o que não ocorreu no caso.

7. Recurso parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997 c/c o art. 485, VI, do CPC, porquanto é "incontroverso o fato de que a petição inicial não foi instruída com a Ata da Assembleia da Entidade Associativa que autorizou a propositura da ação, bem como a relação nominal dos seus associados com indicação dos respectivos endereços" (fl. 406), motivo pelo qual o feito deveria ter sido extinto sem a resolução do mérito.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 455/476.

Recurso admitido na origem (fls. 490/497).

É O RELATÓRIO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.830 - MT (2021/0393576-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520
RECORRIDO : ASSOC DOS SARGENTOS, SUBTENETES E OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS ATIVOS E INATIVOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE MT
OUTRO NOME : ASSOC DOS SARGENTOS, SUBTENETES E OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS ATIVOS E INATIVOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE MT
OUTRO NOME : ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMMT
OUTRO NOME : ASSOADE /MT
ADVOGADO : KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E RESPECTIVA LISTA JUNTADA À INICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos, e Especialistas Ativos e Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – ASSOADE/MT, em substituição processual de seus associados, em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamento da vantagem denominada "bolsa-pesquisa" aos Policiais Militares que participaram do 10º Curso de Formação de Sargentos, na vigência da Lei Estadual 408/2011.

2. Ao confirmar em parte a sentença de procedência do pedido, o Tribunal de origem adotou compreensão no sentido da legitimidade ativa *ad causam* da ASSOADE/MT, sob o fundamento de que a subjacente ação de conhecimento foi ajuizada antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do **RE 573.232/SC**.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da*

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Confira-se a ementa do referido julgado do STF: (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)" (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021).

4. Em processo análogo ao deste caso concreto – ajuizamento de ação coletiva em momento anterior ao julgamento do **RE 573.232/SC** –, o STJ já se posicionou no sentido de que, a despeito da necessidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF, apresenta-se razoável, antes da extinção do feito sem a resolução do mérito, permitir que a parte autora regularize sua representação processual. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.424.142/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para diligências e, sendo o caso, prolação de novo julgamento, como entender de direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, que manteve incólume a sentença, a qual, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado pela ASSOADE/MT para assegurar o recebimento da vantagem denominada "bolsa-pesquisa" aos Policiais Militares que participaram do 10º Curso de Formação de Sargentos, na vigência da Lei Estadual 408/2011.

O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido da legitimidade ativa *ad causam* da ASSOADE/MT, sob o fundamento de que a subjacente ação de conhecimento foi ajuizada antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do **RE 573.232/SC**. Confira-se (fls. 365/366):

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa da Assoade, apontada pelo apelante, ante a ausência da ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda, bem como, falta da relação nominal dos associados com seus respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º - A da Lei nº 9.494/97, sem razão o Estado de Mato Grosso, vez que não é caso de extinção do feito por ausência de pressuposto processual de validade.

O entendimento do STF é no sentido de que “formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE573232/SC), verbis:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-182 DIVULG 18-09-2014. PUBLIC 19-09-2014)

Contudo, no caso, como a ação foi ajuizada 13.11.2013, ou seja, anterior a modificação do STF realizada no RE 573.232/SC, de 14.05.2014, a orientação que vigorava anteriormente pela Suprema Corte, era de que na época da propositura da ação, ora tratada, exigia-se apenas e tão somente a autorização constante do estatuto da associação, a qual, in casu, restou comprovada nos autos [id. 2310646 - Pág. 4 - fl. 28], onde

Superior Tribunal de Justiça

verifica-se que o artigo 2º, inciso III do Estatuto Social da ASSOADE/MT, expressamente autoriza a autora/apelada postular ações defendendo direitos individuais e coletivos de seus associados, não poderão ser prejudicadas pela modificação do posicionamento da Suprema Corte.

Isso porque, quando da propositura da presente ação [13.11.2013], foi obedecido justamente o entendimento do STF que vigorava à época, não podendo ser prejudicada pela modificação do posicionamento da Suprema Corte, logo, deve ser rejeita a referida preliminar.

[...]

(Grifo nosso)

Pois bem.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Confira-se a ementa do referido julgado do STF: (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)" (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021).

Com efeito, alinhando-se ao aludido precedente da Suprema Corte, o STJ reconhece que, em ação coletiva proposta por associação, é imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica, em estatuto, da legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados.

Outrossim, sobreleva notar que, nada obstante o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos temporais de sua decisão, deve-se considerar que o precedente em tela se formou em momento posterior ao ajuizamento da subjacente ação coletiva, ocorrido em 13/11/2013 (fl. 13), e a sentença somente foi prolatada em junho de 2017 (fls. 168/173).

Em caso análogo ao dos presentes autos, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, a despeito da necessidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF, apresenta-se razoável, antes da extinção do feito sem a resolução do mérito, permitir que a parte autora regularize sua representação processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA

Superior Tribunal de Justiça

UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.

2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu.

3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.

4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.

5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.

6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos.

(AgRg no REsp 1.424.142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016)

Por oportuno, mire-se o seguinte trecho do voto condutor do aludido julgado, *in verbis*:

Não há como prosperar a decisão agravada, uma vez que ela encontra-se em confronto com o decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em processo julgado sob a égide da repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Superior Tribunal de Justiça

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Coloca-se, então, a questão de se não seria possível converter o processo em diligência para determinar a emenda da inicial, como requereu o advogado da tribuna (propôs-se a aplicação do art. 282 do CPC, o que configura evidente erro material, já que o art. 282 do CPC trata é dos requisitos da inicial, enquanto o art. 284 trata da oportunização de emenda da inicial).

E, na verdade, o próprio Recurso Especial da associação-autora alegou violação ao art. 284 do CPC, pretendendo que, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito, devesse o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter facultado a juntada da autorização faltante.

Vejamos, inicialmente, se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região violou o art. 284 do CPC ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem facultar ao autor a emenda da inicial para sanar o vício da ilegitimidade ativa, como alegado no Recurso Especial.

Dispõe o art. 284 do CPC:

Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem, o que o art. 284 estabelece é que, se o juiz, ao despachar a inicial, verificar de plano a existência de vícios, ele não deve imediatamente extinguir o processo sem julgamento, devendo facultar à parte a correção desses vícios, através da emenda da inicial.

Isso acontece até por economia processual, já que, indeferida a inicial por vício formal, bastaria à parte ajuizar nova demanda, corrigindo o vício que levou à extinção a ação anterior.

Trata-se de simples impulso oficial para que o autor faça aquilo que ele poderia fazer por iniciativa própria, que é emendar a inicial, alterar a inicial para promover alterações de menor ou maior envergadura.

Todavia, a emenda da inicial não pode se dar a todo momento, pois a lide, para poder ser julgada com segurança, tem de se estabilizar em determinado momento.

Por isso, o Código de Processo Civil traz dispositivos que buscam a progressiva estabilização da demanda.

Assim, se o art. 294 dispõe que "antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa", o art. 264 já determina que "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei", determinando o parágrafo único do mesmo artigo 264 que "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o

saneamento do processo"

Com a citação, ocorre a chamada estabilização do processo, e a escolha desse ato processual para a estabilização decorre da lógica. A demanda tem de estar clara para que a parte possa exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa de forma plena, sendo que a parte só poderá se defender plenamente se sabe contra quem demanda, quais pedidos são apresentados contra ela e sob quais fundamentos.

Sobre a estabilização processual, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, "é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei".
2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.
3. Recurso especial provido. (REsp 435.580/RJ, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18.08.2006).

Ora, como a citação gera a estabilização do processo, ocorrida essa, não pode a parte, em regra, emendar voluntariamente o processo (salvo com autorização da outra parte e, assim mesmo, só até o saneamento do processo).

E, como a parte, em regra, já não tem como emendar a inicial após a estabilização processual, o juiz não pode, e muito menos deve, determinar que ela faça isso, pois ao juiz não cabe determinar que a parte faça algo que ela não tem mais a faculdade de fazer.

Portanto, em princípio, o entendimento seria o de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não teria violado o art. 284 do CPC ao extinguir o processo sem julgamento do mérito sem antes deixar de determinar a emenda da inicial.

Questão um pouco diversa é saber se, diante das expectativas que a jurisprudência existente anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal, não seria justificável facultar à parte uma emenda da inicial posterior à citação e posterior à própria sentença de mérito para determinar a apresentação da autorização faltante.

Tenho que a resposta é afirmativa.

Como afirmei nos debates orais na sessão em que se iniciou o julgamento, a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixa de ser uma surpresa enorme, porque a jurisprudência estava mais ou menos se orientando no sentido de ser desnecessária a autorização específica e estamos tratando do interesse de partes que não têm condições individualmente de bater à porta do Judiciário.

Assim, tratando-se de situação excepcional, considero que, na hipótese, deva ser dada interpretação excepcional ao art. 284 do CPC para permitir que seja feita essa emenda da inicial extemporânea, para conceder prazo de 10 dias à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho para que apresente autorização assemblear para o ajuizamento da ação,

Superior Tribunal de Justiça

bem como a relação nominal dos representados, também reputada necessária pelo STF.

Reputo conveniente, para evitar discussões futuras, já fique decidido que a assembleia autorizativa poderá ser realizada no presente, ou seja, em 2015 teremos uma assembleia para convalidar a autorização para a propositura da ação de 2002.

Coloca-se a questão, ainda, de se a hipótese seria de converter o julgamento em diligência para determinar a apresentação da autorização assemblear e relação de associados aqui no próprio STJ, para posterior julgamento do Recurso Especial, ou se o caso seria de dar parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que, na origem, seja aberto prazo para tanto.

Considerando que, ainda que a associação apresente os documentos, será inevitável a volta do processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois o mérito da questão de fundo não foi julgada por aquela corte e o próprio pedido formulado no Recurso Especial é para determinar "o retomo dos autos à instância a quo para exame do mérito do processo", entendo que o mais conveniente é já concluirmos o julgamento do Recurso Especial para dar-lhe parcial provimento para o retorno dos autos ao tribunal de origem para ali ser facultada a regularização da autorização para propositura da ação e, se ocorrida esta, seja julgado o mérito.

Apesar de a parte recorrida afirmar em suas contrarrazões que as autorizações individuais de seus associados foram juntadas "na apresentação das contrarrazões de apelo porque a matéria não foi suscitada em sede de contestação e tampouco apreciada pelo magistrado de 1º grau" (fl. 460), a impossibilidade, nesta Corte Federal, de reexame de matéria fática inviabiliza que, desde já, a regularidade processual da ASSOADE/MT possa ser aferida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** para **reformar** o acórdão recorrido e, diante da excepcionalidade da situação, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que:

I) acaso entenda que a representação da ASSOADE/MT não está devidamente comprovada, faculte-lhe a regularização da sua condição de representante da categoria, abrindo-lhe prazo, não inferior a 10 dias, para apresentação de:

a) autorização assemblear para a propositura da ação, admitindo-se que assembleia realizada após a determinação da diligência possa convalidar a propositura da ação ocorrida há mais de uma década;

b) relação nominal dos associados representados na ação, na qual poderão constar apenas pessoas que já eram associadas da autora/recorrente na data da propositura da ação;

II) findo o prazo para regularização da condição da autora de representante da categoria, sendo o caso, **julgue** o feito como entender de direito.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

